



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 611
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

Modifica e acrescenta disposições a Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017, relativo a taxa de coleta de resíduos e adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam modificadas e acrescentadas disposições ao Código Tributário do Município de Santo Amaro das Brotas, aprovado pela Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017, cujas disposições passam a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 2º Os artigos 321 a 330, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017) passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos a Taxa de Coleta de Resíduos:

“Seção XV – Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Da Subseção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 321. A Taxa de Coleta de Resíduos, também denominada neste Código de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos ou simplesmente de TMRS, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 611 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

Art. 322. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

Da Subseção II – Do cálculo da TMRS

Art. 323. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 611 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 324. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Seção e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento deste Código:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial:

Fator 1;

2. Comercial e serviços: Fator 1,5;

3. Industrial: Fator 3,0.

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;

2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Área ou testada do imóvel observado o tipo ou categoria;

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II - Custo econômico do serviço, calculado conforme



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 611
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 325. O cálculo da TMRS será mensal e a sua cobrança poderá ser mensal ou anual.

Art. 326. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas do Anexo deste Código, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 327. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

Parágrafo único. A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 611 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Da Subseção III – Do lançamento a da cobrança

Art. 328. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

Da Subseção IV – Da penalidade pelo atraso ou falta de pagamento



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 611 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 329. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e
- II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Parágrafo único. Decreto do poder executivo poderá adotar a Unidade Fiscal do Município – UFM ou outro fator de atualização em substituição a taxa SELIC.

Da Subseção V – Das disposições finais e transitórias

Art. 330. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 611 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 330-A. Casos específicos e pontuais, como os contribuintes de alto consumo de água, sem geração proporcional de RSU, deverão ser analisados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuário, Meio Ambiente e Pesca, que poderá aplicar tarifas adequadas e proporcionais, independentemente das tabelas estipuladas.

Art. 330-B. Estão isentos da TMRS todos os contribuintes que se encontram amparados pela isenção do IPTU."

Art. 3º Fica modificada a Tabela XIV, do Anexo do Código Tributário Municipal, e acrescentadas as Tabelas XV, XVI e XVII ao aludido Código, de forma que a referida Tabela passará a vigorar com as redações constantes das Tabelas XIV, XV, XVI e XVII do Anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, respeitado período de noventena.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Amaro das Brotas, 21 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.


PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 611
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

ANEXO ÚNICO

**TABELA XIV – CATEGORIA RESIDENCIAL, PÚBLICA E ASSISTENCIAL
Fatores de cálculo CUMULATIVOS**

Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Metragem do imóvel (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m ²	0,30
			Fator variável por m ²	
			> 51 a 100m ²	0,35
			> 101 a 200m ²	0,40
			> 201 a 300 m ²	0,45
			> acima de 300m ²	0,50
			.	.

Fórmula de cálculo da TMRS= 5xUFMxCategoriaXFrequênciaXFator de metragem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 611
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

TABELA XV – CATEGORIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Metragem do imóvel (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 50 m ²	0,30
			Fator variável por m ²	
			> 51 a 100m ²	0,35
			> 101 a 200m ²	0,40
			> 201 a 300 m ²	0,45
			> acima de 300m ²	0,50
			-	-

Fórmula de cálculo da TMRS= 5xUFMxCategoriaXFrequênciaXFator de metragem



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 611 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

TABELA XVI – CATEGORIA INDUSTRIAL

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Metragem do imóvel (d)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
3,0	1	1,3	Fator fixo	
			Até 50 m ²	0,30
			Fator variável por m ³	
			> 51 a 100m ²	0,35
			> 101 a 200m ²	0,40
			> 201 a 300 m ²	0,50

fórmula de cálculo da TMRS = 5xUFMxCategoriaXfrequênciaXFator de metragem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 611
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

TABELA XVII - LOTES E GLEBAS

Categorias e faixas de áreas		Fatores de cálculo (d) x VBR _{TMRS}	
Lotes	Imóveis até 250 m ²	0,3	
	acima de 250 a 500 m ²	0,4	
	acima de 500 a 1000 m ²	0,5	
	Acima de 1000 m ²	Fator inicial	1
		Adicional para cada 1000 m ² ou fração	0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3	

Fórmula de cálculo da TMRS = $5 \times UFM \times \text{Categoria} \times \text{Frequência} \times \text{Fator de metragem}$